

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho para a apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a revogação do parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011.

A revogação do citado parágrafo que ora se propõe, visa atender à solicitação do próprio presidente desta Casa de Leis, através do OF/GP/CMG/004/2017, no qual o mesmo solicita a descentralização das Unidades de Controle Interno do Poderes Executivo e Legislativo, informando ainda, que após, o Poder Legislativo disciplinará sua própria Unidade de Controle Interno.

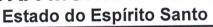
Pelos motivos aqui exposto e certo de que o presente Projeto de Lei terá a acolhida de V. Exa. e de seus ilustres pares, solicito a apreciação dentro do prazo mais urgente possível.

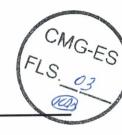
Atenciosamente

VERA LÚCIA COSTA Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ





Projeto de Lei nº 001, de 17 de janeiro de 2017

	~ I A	VOTAÇÃO
Em, <u>03</u>	-5	
CÂMARAN	Presiden	ITE AL DE GLAÇUI

Revoga o Parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 7° da Lei Municipal nº 3.816/2011, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí e dá outras providências.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 17 de janeiro de 2017.

Em, 10 104 12017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

VERA LÜCIA COSTA Prefeita Municipal



CNPJ nº 27.174.135/0001-20



LEI N° 3.816/2011

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1°. A organização e fiscalização do Município de Guaçuí será exercida pelo Sistema de Controle Interno nos termos desta Lei, conjugado com o disposto nos artigos 70, 74 e 75 da Constituição da Federal e os artigos 70 ao 77 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (Alterado pela Lei Municipal nº 3.995/2013)
- Art. 1°. A organização e fiscalização do Município de Guaçuí será exercida pelo Sistema de Controle Interno nos termos desta Lei, conjugado com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e os artigos 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (Nova Redação dada pela Lei Municipal n° 3.995/2013)

CAPÍTULO II Conceitos

- Art. 2°. O Controle Interno do Município de Guaçuí compreende o Plano de organização e todos aos métodos e medidas adotadas pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.
- Art. 3°. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, com ênfase:
- I No controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

PREFEITURA MUNÎCIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ n° 27.174.135/0001-20



CAPÍTULO V Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Vedações e Garantias

Seção I Organização da Função

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a organizar a Controladoria Geral do Município a nível de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade Central de Controle interno do Poder Executivo Municipal excetuando-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo. (parágrafo acrescentado pela Lei Municipal nº 3.995/2013)

Seção II Provimento dos Cargos

Art. 8°. Fica criado o cargo de Controlador Geral do Município na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES, Lei Municipal nº 3.271/2005, um cargo em comissão, Referência: CC1, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor ocupante de cargo efetivo que possua qualificação técnica para funcionar como auditor público interno, o qual responderá como titular da correspondente da Controladoria Geral do Município, conforme anexo I. (Revogado através da Lei Complementar nº 054/2013)

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá comprovar por meio de certificados e títulos possuir nível de escolaridade superior com o devido registro no órgão de classe e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria. (Revogado através da Lei Complementar nº 054/2013)

Art. 9°. Será criado por lei específica no quadro de Servidores do Município o cargo efetivo de auditor público interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Controladoria Geral será recrutados do quadro efetivo do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício da função. (Alterado pela Lei Municipal nº 3.995/2013)

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2017 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 12/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "Revogação do Paragrafo único do Art. 7º da Lei Municipal 3.816/2011. Controle Interno. Legislativo Municipal. Autonomia de Poderes. Art. 15, XIII da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2017 oriundo do Poder Executivo, por solicitação do Legislativo Municipal, que trata de "Revogar o Paragrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES".

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para Revogar o Paragrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES.

Esclarece a justificativa que esta revogação visa atender à solicitação do próprio Presidente do legislativo Municipal, já que disciplinará sua própria Unidade de Controle Interno – UCI – dada a Autonomia dos Poderes.

O Art. 15, inciso XIII da lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, contempla essa possibilidade, senão veiamos:

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XIII - <u>Deliberar sobre assunto de sua administração interna</u> e competência privativa;

Posto isso, pode-se observar que a manutenção do Controle Interno do Poder Legislativo no Sistema de Controle do Município também caracteriza-se como violação ao princípio da autonomia dos Poderes, obviamente porque não cabe à Edilidade manter um órgão do Legislativo em um sistema de organismos do Executivo; ao revés, atrelar tal controle às instruções normativas de caráter técnico de controles estabelecidas pelo Sistema de Controle Interno do Município, apesar de compreender-se a intenção dessa disposição (uniformizar as ações para cumprimento da LRF), revela a ingerência do Executivo sobre o Legislativo, também quebrando a independência que deve haver entre os Poderes.

O comando do artigo 31, *caput*, da Carta Magna, é de caráter geral, pois ao dispor que o controle interno do Município será exercido pelo Poder Executivo, "**na forma da lei**", permitiu à legislação infraconstitucional explicitar como se daria o esse controle, podendo ser estendido ao Legislativo; é o que ensina José Afonso da Silva:

"No Município, a fiscalização, mediante controle externo, será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Aqui o controle interno é só do Executivo, não também da Câmara, mas nada impede que a lei o estenda a esta". (grifou-se - in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª Edição, 1999, Malheiros Editores, p.731).

Nesse sentido, aliás, a Constituição Estadual do Espírito Santo e o Tribunal de Contas do

Espírito Santo, por meio da Lei Complementar 32/1993 deu a devida deferência ao ControleS. Interno do Legislativo, senão vejamos:

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:...

Art. 86. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:...

Cabe ainda uma ressalva de que com a revogação do presente artigo, será necessário a criação do Controle Interno do Legislativo Municipal, o que sugiro que seja feita concomitantemente à apreciação desse projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo, sob solicitação do Poder Legislativo, feita a ressalva acima, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001, de 2017, compreende os requisitos necessários para Revogar o Paragrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES sob o respaldo dos Art. 31 da CF/88, Art. 15, XIII da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, Art. 86 da Lei Complementar 32/1993 (Lei Orgânica do TCEES) e Art. 76 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guacuí-ES, 16 de fevereiro de 2017.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 001/2017 – Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011.

Autoria: Executivo Municipal.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, in fine assinados, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, somos pela tramitação normal do Projeto de Lei nº 001/2017 – Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.816/2011, de autoria do Executivo Municipal, dado a sua legalidade e constitucionalidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis.

Sala da Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 22 de fevereiro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIA	ANO - Relator -
JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL	- Presidente -
WANDERLEI DE MORAES FARIA	-Membro -